

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0024964-47.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: AARÃO DE MOURA BRITO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0002637-04.2015.8.19.0030
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA.**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO GUERREADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

CASO EM EXAME

(1) Agravo de instrumento interposto contra ato proferido em execução, no curso da qual sobreveio sentença que acolheu exceção de pré-executividade, extinguiu a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC e condenou a Fazenda Pública exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da execução.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste em definir se a superveniência de sentença que extingue a execução acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra ato anteriormente proferido.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A sentença superveniente, proferida mediante cognição exauriente, substitui o ato anterior, objeto da insurgência recursal; (4) A superveniência da sentença esvazia o provimento jurisdicional pretendido no agravo de instrumento interposto, tornando o recurso prejudicado por perda de objeto; (5) A perda superveniente do objeto afasta o interesse recursal e impede o conhecimento do agravo de instrumento; (6) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a sentença superveniente absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, implicando, em regra, a prejudicialidade dos recursos contra elas interpostos; (7) pretensão recursal que resta esvaziada.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: (9) A superveniência de sentença proferida mediante cognição exauriente substitui a decisão interlocutória anterior, na medida da correspondência entre as questões decididas; (10) A substituição da decisão interlocutória pela sentença superveniente acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento contra ela interposto e a consequente ausência superveniente de interesse recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.971.910/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15.02.2022, DJe 23.02.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.307.797/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14.08.2023, DJe 18.08.2023; TJRJ, AI nº 0027946-34.2026.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 18.05.2026; TJRJ, AI nº 0088750-02.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 09.03.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AARÃO DE MOURA BRITO contra ato proferido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba que, nos autos da execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE MANGARATIBA em face do recorrente, deferiu a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de folhas 213/214. Defiro a substituição da CDA. Proceda conforme requerido, à juntada da nova CDA apresentada, promovendo-se as anotações necessárias. Intimem-se.”

Alega o agravante que o juiz *a quo* incorreu em erro ao admitir a substituição da CDA, sem prévia apreciação dos vícios estruturais apontados na exceção de pré-executividade. Diz que a CDA que embasa a execução apresenta inconsistências insanáveis, pois não permite a identificação da natureza do crédito, do fato gerador e do fundamento legal da exação, ao mesclar referências incompatíveis, como taxa, IPTU e imposto de exportação, além de indicar critérios contraditórios de atualização monetária.

Afirma que tais vícios comprometem a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, a impossibilidade de substituição da CDA quando o defeito recai sobre o fundamento legal do crédito, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1350. Argumenta que o Juízo *a quo* cometeu *error in procedendo* ao deferir a substituição sem antes apreciar os fundamentos da Exceção de Pré-Executividade. Requer o reconhecimento da nulidade da CDA e a consequente extinção da execução fiscal, bem como a condenação do agravante no pagamento dos honorários sucumbenciais.

Em contrarrazões (id. 47), o Município suscita fato superveniente, informando que, após a interposição do recurso, procedeu à substituição da CDA nos autos originários, circunstância que, a seu ver, restitui ao executado o prazo para opor embargos à execução ou nova exceção de pré-executividade. Sustenta, por conseguinte, a perda superveniente do objeto do agravo, por ausência de utilidade prática do provimento recursal. Argumenta, ainda, que a exceção de pré-executividade não poderia ter sido conhecida sem o recolhimento da taxa judiciária correspondente, requerendo a intimação do agravante para recolhê-la e, ao final, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de não haver interesse em intervir no feito (Id. 80).

Certidão da secretaria informando a prolação de sentença nos autos principais (id. 60).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente recurso não merece conhecimento, por se encontrar manifestamente prejudicado.

Conforme noticiado pela secretaria, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito, cujo dispositivo ora transcrevo (id. 226):

Pelo exposto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE e Julgo extinta a presente execução, na forma do artigo 485, VI do CPC. Condeno a Fazenda Pública exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Ciência à Fazenda Pública. Oficie-se a Terceira Câmara de Direito Público, comunicando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se."

É cediço que a superveniência de sentença, ato judicial proferido com base em cognição exauriente, tem o condão de substituir o ato que ensejou o presente recurso.

Dessa forma, esvazia-se por completo o objeto do presente Agravo de Instrumento, restando caracterizada a ausência superveniente de interesse recursal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. **De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto"** (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 23/2/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.307.797/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.) **(Grifos do Relator)**

Nessa toada, julgados deste Tribunal de Justiça que versam acerca de hipóteses semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em ação de alimentos. 2. Agravante alega existência de coisa julgada, ausência de necessidade da alimentada, incapacidade financeira e desproporcionalidade do valor arbitrado. 3. No curso do processo, foi proferida sentença homologatória de desistência, com extinção do feito sem resolução do mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença homologatória de desistência, com extinção do feito sem resolução do mérito, acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A sentença homologatória de desistência extinguiu o processo principal sem resolução do mérito. 6. **A decisão**

interlocutória agravada foi substituída por ato judicial proferido em cognição exauriente. 7. A superveniência da sentença acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento, tornando-o prejudicado. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A superveniência de sentença homologatória de desistência, com extinção do feito sem resolução do mérito, acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior." Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. 485, VIII, 932, III, e 98, §5º. Jurisprudência relevante citada_: n/a. (0027946-34.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 18/05/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO **(Grifos do Relator)**)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DO PASEP. PRETENSÃO DA PARTE RÉ, ORA AGRAVANTE, DE REFORMAR A DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO RECURSAL POR MEIO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO QUE SE MOSTRA PREJUDICADO.** ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0088750-02.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 09/03/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. **(Grifos do Relator)**)

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC, deixo de conhecer do recurso, ante a manifesta perda do objeto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator